EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 395
TARRAFAS/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.05.001S

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ME),** com endereço na Rua T4, 391 - Crajubar - Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/MF nº 23.459.837/0001-07, representada pelo(a) Sr(a). Francisco Carlos Caldas Moura, vem, perante V. Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**, apresentado pela empresa GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA no procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) Da Tempestividade e Encaminhamento

Considerando que o início do prazo contrarecursal ocorreu na data de 22 de setembro de 2022, havendo o prazo legal de 03(três) dias para apresentação de contrarrazões conforme legislação e instrumento convocatório, deve ser considerado tempestivo.

2) Do Recurso Apresentado

A empresa GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA utilizou-se se sua prerrogativa estabelecida na legislação pátria e apresentou recurso administrativo requerendo a inabilitação da Contrarrazoante, afirmando que teria descumprido o item 6.2.2 do instrumento convocatório, não apresentando a Certidão de Regularidade Profissional – CRP junto com o balanço apresentado pela vencedora.

Argumenta ainda que os itens 7.15.2 e 5.5 do Edital não permitem a inclusão de documentação posterior e que se verifica ofensa ao princípio da vinculação do edital, uma vez que a vencedora não foi inabilitada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 396

Eis a síntese do descabido recurso.

3) Do Mérito

3.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR JUNTO AO BALANÇO

A exigência da certidão do contador é um documento desnecessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência:

> *"9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital,* ***afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte,*** *a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário".*

Vale informar que a referida certidão serve apensas para comprovar que o Contador está em dias com a anuidade do seu conselho, não interferindo no exercício da profissão, uma vez que profissional inscrito e inadimplente pode realizar quaisquer atos da profissão.

Ocorre, portanto, que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe ou número de sua inscrição.

O Tribunal de Contas da União, em casos semelhantes, não só responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital. Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data

de publicação do balanço e não da licitação. Explica-se. É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

Portanto, a exigência de tal documento é ilícita e não encontra fundamento legal.

3.2 – DO ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DA LEI FEDERAL

Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço. Além de não prevista na legislação, a exigência parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

O que a lei exige é:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"*

Assim, estando o profissional devidamente inscrito, conforme se comprova pelo número de seu registro no balanço apresentado, satisfeita está a condição de legalidade.

3.3 – DA FUNÇÃO DO BALANÇO DA EMPRESA

O Balanço apresentado pela empresa na licitação é um documento de contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio. Ou seja, ele servirá de consulta para que a Administração Público faça uma avaliação de que como está de fato o patrimônio da empresa naquele período.

Nesta esteira, estando o balanço nos moldes legais determinado pela legislação, nada há que se falar senão pela sua

aceitação, tendo em vista o seu fim no procedimento licitatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 398
TARRAFAL

3.4 – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

É sabido que a Administração, quando entender necessário PODE efetuar diligências a fim de complementar ou esclarecer dúvidas sobre habilitação ou proposta da licitante. Ocorre que com a digitalização de diversos serviços públicos, como registros de órgãos de controle e certidões negativas atualmente é OBRIGATÓRIA a busca de documentos e/ou informações na internet por parte da Administração Pública.

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

Assim, por se tratar de um documento não essencial e que não há exigência na licitação pátria, sendo considerado ilegal a sua exigência pelo Tribunal de Contas da União, caso a municipalidade deseje ter acesso ao mesmo, poderá realizar diligência e verificar junto ao Conselho de contabilidade a fim de satisfazer seu pedido.

3.4 – DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

Quanto à desobediência aos princípios que regem a Lei de Licitações, estas não devem prosperar.

O R. Pregoeiro teve atuação imparcial, julgou conforme o instrumento convocatório, incentivou a disputa a fim de obter a proposta mais vantajosa e manteve-se distante de quaisquer das partes, dispensando o mesmo tratamento, preservando a imparcialidade e igualdade entre os licitantes.

Descabido seria falar de outra maneira. No certame ora comentado, foram resguardados todos os princípios licitatórios.

4) Do Pedido

Fls. 399

Ex positis, é a presente para exorar ao **DOUTO PREGOEIRO** a fim de que se digne em não acatar as razões expostas em sede recursal, rejeitando o recurso administrativo interposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrentes não são capazes de desconstituir a decisão de habilitação já proferida, por não demonstrarem a realidade existente no certame.

Além disso, se por algum motivo este R. Pregoeiro entender de maneira diversa, **o que não se espera,** que seja aberta diligência para comprovação do que se fizer necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de setembro de 2022.

FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA:16404556391

Assinado de forma digital por FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA:16404556391
Dados: 2022.09.22 15:36:33 -03'00'

CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ME)
CONTRATADA
Francisco Carlos Caldas Moura
Proprietário

Rua T4. 391 - Crajubar, Barbalha - CE
CEP: 63.180-000
CNPJ: 23.459.837/0001-07

88 99997.7754
cm_veiculos_especiais
fcarlosmoura003@gmail.com